



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5011138-26.2020.4.04.0000/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000358-25.2020.4.04.7017/PR **PACIENTE/IMPETRANTE:** _____ **ADVOGADO:**
DOUGLAS HENRIQUE MANENTI (OAB MS022387) **IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE GUAÍRA **MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, impetrado em favor de _____, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guaíra, que concedeu a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A defesa alega, em síntese, que o paciente possui "*todos os requisitos objetivos e subjetivos para responder a acusação a si imputada, em liberdade, uma vez que a decisão que concedeu e conheceu a sua liberdade provisória, porém constrangeu a sua liberdade com a imposição de pagamento de fiança em valor exacerbado, o qual é inalcançável diante da realidade financeira do paciente e de sua família.*" (Evento 1, INIC1).

Requer "*I – seja recebida a presente postulação, com os documentos que a instruem, deferindo liminarmente o presente Remédio Constitucional por evidente abuso de poder e constrangimento ilegal, deferindo-se a expedição do competente alvará de soltura, pela presença do binômio “fumus boni juris et periculum in mora” – assegurando-se lhe o direito de responder em liberdade a ação penal, requerendo-se dispensa de informações da Autoridade Coatora por estar suficientemente instruído (cópias Integral dos Autos de Inquérito e comprovante de residência e de trabalho anexas) e versar sobre matéria exclusivamente de direito; II – Concedida e cumprida a liminar com expedição de alvará de soltura assegurando o direito constitucional de locomoção do Paciente, seja propiciado ao Ministério Público emissão de parecer; III – Após o parecer ministerial, seja julgado o mérito desta impetração, assegurando definitivamente o direito de responder em liberdade a acusação que são feitas contra o Paciente, com cassação definitiva da ordem prisional ilegal, considerando todas as matérias articuladas nesta inicial, com a ressalva e condicionante de se comprometer o mesmo ao comparecimento pessoal para todos os atos para os quais seja intimado em seu endereço residencial declinado no preâmbulo; [...]*" (Evento 1 - INIC1)

A liminar pleiteada restou indeferida e dispensadas as informações (evento 2, DESPADEC1).

A Procuradoria Regional da República lançou parecer opinando pela concessão parcial da ordem, para redução da fiança arbitrada. (Evento 9, PARECER_MPF1).

É o relatório.

Decido.

Em seu parecer (evento 9 - PARECER1) anotou, com interio acerto, a douta Procuradora Regional da República, CARLA VERÍSSIMO, **cujos fundamentos adoto como razões de decidir**, *verbis*:

"(...) II – FUNDAMENTOS O presente habeas corpus foi impetrado com o fim de afastar ou reduzir fiança arbitrada em R\$ 100.00,00, em decisão que concedeu a liberdade provisória ao paciente. _____ foi preso em flagrante, pela prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, quando trasportava 600 caixas de cigarro (aproximadamente 300.000 maços) estrangeiro no caminhão MAN/TGX29, placas BET-2359, em uma estrada vicinal de Terra Roxa/PR, às 5h17 do dia 27/02/2020. (originário, e. 1).

O Juízo Impetrado concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante fiança no valor de 100.000,00 aos seguintes fundamentos (originário, e. 15):

“Em relação à decretação da prisão preventiva ou à concessão da liberdade provisória, entendo que, diante da manifestação do Ministério Público Federal, seria incabível a decretação da prisão preventiva de ofício.

Deve ser concedido, portanto, o benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III do CPP, mediante o recolhimento de fiança como forma de vincular o preso ao feito e inibir a prática de novas condutas delitivas.

Apenas com o recolhimento efetivo da cautela se pode dizer que desaparecem as hipóteses de risco à aplicação da lei e à ordem pública, pois impõe vínculo jurídico oneroso ao flagrado em caso de descumprimento.

Quanto ao valor a ser recolhido a título de fiança, as circunstâncias em que foi realizada a prisão não podem ser ignoradas.

De fato, apesar de o contexto envolver uma região de fronteira, isso, por si só, não levaria ao envolvimento de diversos veículos nem às circunstâncias em que a prisão foi efetuada e, mesmo, repisa-se, tratando-se de uma conjuntura de fronteira, a quantidade apreendida exige o arbitramento de uma fiança compatível.

Ademais, conforme certidões de antecedentes criminais anexas ao evento 02, verifico que o flagrado responde, nos autos da Ação Penal nº55002164- 82.2016.4.04.7002, pelo crime de contrabando praticado no ano de 20 Nesse contexto, fixo o valor da cautela em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por ora, não é o caso de se promover o monitoramento eletrônico do custodiado.”

O impetrante pugna pelo afastamento ou redução da fiança imposta ao paciente, ao argumento de não possuir condições para o pagamento do valor arbitrado, sendo obstada a obtenção da liberdade somente em razão do não-pagamento da caução, assim presente constrangimento ilegal.

Assiste razão, em parte, ao impetrante.

Em primeiro lugar, descabe o afastamento da fiança em consideração às circunstâncias do delito – transporte de aproximadamente 300.000 maços de cigarros estrangeiros em caminhão, bem como ser a segunda vez que o paciente se envolve com o transporte de cigarros estrangeiros (responde à Ação Penal nº55002164-82.2016.4.04.7002).

Contudo, o paciente encontra-se preso desde 27/02/2020, apesar de concedida a liberdade provisória no mesmo dia, o que indica a ausência de recursos para o pagamento da fiança estabelecida.

No arbitramento da fiança, há que se observar a situação financeira do preso, descabendo seu arbitramento em valor que impossibilite o pagamento, sob pena de, na prática, negar o benefício da lei.

O art. 326 do CPP estabelece: "Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento".

Assim, se, por um lado, não pode a caução ser estipulada em montante muito além das condições financeiras do réu, sob pena de equiparar-se à denegação da liberdade provisória, tampouco pode ela vir arbitrada em patamar excessivamente baixo, sob pena de comprometimento da eficácia do instituto, que, assim, deixaria de atender às finalidades em vista das quais foi idealizado, dentre as quais se destaca o seu potencial de, pelo sacrifício do patrimônio, vincular o acusado ao andamento da ação penal.

Desta forma, entende-se que a fixação da caução, sem descurar da estrita observância aos critérios legais que norteiam a aplicação do instituto, se afigura como solução no sentido de pôr em equilíbrio os valores jurídicos conflitantes. No caso dos autos, o paciente encontra-se há mais de 25 dias no cárcere, apesar de concedida a liberdade provisória, situação demonstrativa da insuficiência econômica e financeira para arcar com o valor arbitrado.

Em caso análogo, decidiu essa c. Sétima Turma:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 334-A DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA

CONTRACAUTELA. 1. O deferimento da liberdade provisória é condicionado ao pagamento de fiança como forma de fixação de vínculo entre o flagrado e o juízo. 2. Apesar de não haver elementos probatórios que confirmem a efetiva situação econômica do paciente, dos dados constantes dos autos extrai-se a existência de indicativos de que não possui condições de efetuar o pagamento do valor arbitrado. 3. É de se dar crédito à alegação de ausência de recursos para arcar com o valor arbitrado a título de fiança, até mesmo porque, se dispusesse do numerário, em tese, teria de imediato efetuado o pagamento, pois, como é cediço, o dispêndio de valor econômico ainda é mais 'vantajoso' do que os efeitos deletérios do cárcere, no qual se encontra há quase um mês. 4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, que reduzir o valor da fiança para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(TRF4, HC 501126277.2018.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 04/04/2018).

Logo, cabível ao caso a redução do valor da fiança, em montante que considere o contexto criminoso em que envolvido o paciente, bem como suas condições pessoais que indicam não possuir o valor para pagamento da caução arbitrada, permanecendo preso apesar de ausentes os fundamentos do art. 312 do CPP.

*Ademais, é oportuno ter em conta o teor da **recente Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, em especial o art. 4º:***

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: ... III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Portanto, a redução do valor da fiança irá possibilitar seu pagamento, com a consequente liberdade do paciente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem, para redução da fiança arbitrada."

Assim, de forma excepcional, considerando as peculiaridades do caso concreto, deve ser reduzida a fiança de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)**.

Neste sentido, decisões recentes desta Corte, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. O paciente foi preso em flagrante, no início da madrugada, quando estava transportando em um veículo, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) caixas de cigarros de origem estrangeira. Além disso, no veículo havia um rádio transmissor em funcionamento. Conforme

*as declarações dos policiais que efetuaram a prisão, o flagrado tentou ser abordado quando saía de uma estrada vicinal, contudo empreendeu fuga e foi capturado após perseguição, em que colocou a própria vida e a dos policiais em risco. 2. O deferimento do benefício da liberdade provisória deve ser condicionado ao pagamento de fiança, como forma de fixação de vínculo entre o flagrado e o Juízo. Precedentes. 3. Quanto ao valor arbitrado, no caso em tela, dos dados constantes dos autos extrai-se a existência de indicativos de que o paciente não possui condições de efetuar o pagamento da fiança, principalmente porque se encontra no cárcere desde por 13 (treze) dias. De outro lado, não está comprovado de plano que o paciente se encontra em situação de miserabilidade. 4. **É de se dar crédito à alegação de ausência de recursos suficientes para arcar com o valor arbitrado a título de fiança, até mesmo porque, se dispusesse do numerário, em tese, teria de imediato efetuado o pagamento, pois, como é cediço, o dispêndio de valor econômico ainda é mais "vantajoso" do que os efeitos deletérios do cárcere.** Contudo, deve-se levar em consideração os indícios de que o paciente colaborou com organização criminosa e colocou a própria vida e de terceiros em risco durante a fuga. 5. Assim, ponderando todos esses elementos e considerando que o paciente não possui registros de envolvimento anterior com práticas delitivas, em decisão liminar, foi reduzida a importância arbitrada em metade, resultando em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). 6. Após comunicação da decisão à Vara de origem, o paciente recolheu a contracautela, bem como foi expedido o alvará de soltura. 7. Ordem concedida em parte, confirmando-se a liminar. (TRF4, HC 500620777.2020.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 18/03/2020)*

*HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FIANÇA. CABIMENTO. 1. A fiança deve ser estabelecida em montante tal que não se mostre irrisório a ponto de desnaturá-la, tampouco seja excessiva, de modo a impossibilitar o seu pagamento e, por consequência, impedir o benefício legal. 2. Na fixação do valor da fiança, necessária a ponderação entre o valor das mercadorias objeto do delito, a capacidade financeira do acusado e a potencialidade lesiva da empreitada criminosa. 3. **Reduzida a fiança a fim de adequar a situação financeira do paciente de acordo com a jurisprudência desta Corte e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 325 do Código de Processo Penal, acrescido de monitoramento eletrônico a fim de evitar a reiteração.** 4. Concedida parcialmente a ordem de habeas corpus. (TRF4, HC 505186391.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 14/02/2020)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º do CPP c/c art. 932, V, do CPC e nas disposições da Resolução n. 18/2020, da Presidência deste Tribunal, **concedo parcialmente a ordem de habeas corpus**, para reduzir a fiança para R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)**.

Intime-se.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem (Art. 150, do RI desta Corte).

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001698301v6** e do código CRC **38c4c9d2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Data e Hora: 23/3/2020, às 18:6:7

5011138-26.2020.4.04.0000

40001698301.V6